



**Comissão Mista de Reavaliação de Informações**  
**135ª Reunião Ordinária**

Decisão CMRI nº 274/2024/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.090698/2023-80**

**Órgão: UnB – Fundação Universidade de Brasília**

**Requerente: 082954**

#### **Resumo do Pedido**

O requerente solicitou informações acerca do Projeto UnB/GRE/PDI - Ações Estratégicas para o Desenvolvimento Institucional da UnB e fez a seguinte pergunta: *“por que a UnB contrata serviços de coffee break e serviços de locação ônibus pelo Projeto da FINATEC mesmo tendo licitação ativa e com valores mais baratos no momento das contratações?”*.

#### **Resposta do órgão requerido**

A UnB informou que conta com iniciativas como o Projeto de Desenvolvimento Institucional para conduzir atividades finalísticas e de apoio ao ensino, à pesquisa e à extensão sem a necessidade de consumir os recursos aportados pelo Tesouro Nacional em seu limitado orçamento. Relatou que o referido projeto é executado pela FINATEC, Fundação de Apoio credenciada pela UnB, sendo utilizados recursos recolhidos, pela própria Fundação, dos repasses de projetos realizados em parceria com empresas, órgãos públicos e outras instituições. Acrescentou que a implementação da iniciativa foi uma das soluções encontradas para garantir a manutenção da alta qualidade das atividades acadêmicas, além de permitir que a Universidade utilize seus recursos de modo a garantir a realização de ações imprescindíveis, tais como a Semana Universitária, os eventos internacionais dos quais a UnB participa, os editais de fomento à pesquisa e à pós-graduação, dentre outras tarefas contempladas pelo aludido projeto. Explicou ainda que, no âmbito do Projeto de Desenvolvimento Institucional, as despesas são realizadas de acordo com a organização de cada iniciativa, conforme procedimentos de compra e contratação próprios da FINATEC, e que todas as atividades e serviços contemplados no projeto visam o atendimento de suas metas, de acordo com o plano de trabalho aprovado pelas instâncias competentes da Universidade, dentre as quais a internacionalização da UnB e a promoção da excelência em ensino, pesquisa, extensão e gestão. Por fim, argumentou que atividades como a locação de ônibus para transporte de alunos de escolas públicas do DF são *“preponderantes para fomentar a extensão universitária, ao passo que as contratações pela Prefeitura da UnB não abarcam todas as demandas de transporte que foram realizadas em virtude da SemUni”*.

#### **Recurso em 1ª instância**

O requerente alegou que não se referiu ao transporte da Semana Universitária e que a requerida não respondeu sobre a contratação dos serviços de *coffee break*. Em seguida, citou exemplos de ocorrências de contratação de locação de ônibus e de serviço de *coffee break* com valores superiores a outros ofertados e voltou a fazer o questionamento inicial, qual seja, *“por que a UnB está contratado com empresas mais caras pelo Projeto da FINATEC quando tem alternativas mais baratas e licitadas?”*.

### **Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância**

A UnB informou que a contratação de serviços de *coffee break* foi realizada em situações específicas, estando em conformidade com uma das metas estabelecidas no plano de trabalho vinculado ao contrato, qual seja: *“Realização de reuniões, seminários, conferências e feiras associadas ao Programa de Internacionalização da UnB”*. Após esse esclarecimento, repisou as informações já fornecidas ao requerente.

### **Recurso em 2ª instância**

O requerente solicitou que o recurso fosse respondido por autoridade hierarquicamente superior à autoridade que respondeu inicialmente.

### **Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância**

A UnB ratificou as respostas anteriores.

### **Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)**

O requerente alegou que a UnB não informou o motivo de usar serviços por projetos da FINATEC pagando mais caro quando se tem o mesmo serviço licitado e vigente *“com um preço bem inferior”*. Acrescentou que não foi informado por que não é feita uma licitação de acordo com as necessidades da Universidade e tampouco como é o fluxo, ou seja, se *“solicitam via licitação e a empresa se recusa pela alta demanda e aí vão para a FINATEC”*.

### **Análise da CGU**

A CGU verificou que, em resposta ao pedido inicial, a requerida prestou as informações solicitadas, especificando os motivos da contratação do serviço de locação de ônibus pelo Projeto da FINATEC e esclarecendo, em sede de recurso, a motivação da contratação do serviço de *coffee break*. A CGU destacou que a UnB indicou que o Projeto de Desenvolvimento Institucional, executado pela FINATEC, é uma alternativa para que a Universidade consiga cumprir sua missão institucional utilizando recursos provenientes de custos indiretos, recolhidos a partir de parcerias com empresas, órgãos públicos e outras instituições, permitindo a condução de atividades acadêmicas, de pesquisa e extensão sem depender significativamente dos recursos repassados pelo Tesouro Nacional. Além disso, a Controladoria observou que a resposta dada em segunda instância detalhou que as despesas relacionadas ao Projeto de Desenvolvimento Institucional são gerenciadas pela FINATEC, seguindo procedimentos próprios de compra e contratação, e que todas as atividades e serviços contemplados no projeto visam atingir metas específicas, conforme plano de trabalho, com a aprovação prévia das instâncias competentes dentro da UnB. Logo, a CGU entendeu não ter havido negativa de acesso à informação, requisito previsto para que o recurso seja conhecido pela Controladoria, conforme o inciso I do art. 16 da Lei nº 12.527/2011.

### **Decisão da CGU**

A CGU não conheceu do recurso, em razão de não ter sido identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no inciso I do art. 16 da Lei nº 12.527/2011, considerando que a UnB prestou as informações pleiteadas em resposta inicial e nas instâncias recursais.

### **Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)**

O requerente alegou que a UnB informou que a escolha é devido às características específicas (de público e de prazo, por exemplo) que exigem contratações que seriam dificultadas pelos instrumentos convencionais disponíveis, contudo, consegue comprovar casos em que *“(...) foram solicitados ônibus com mais de 30 dias de antecedência pela FINATEC quando tinha a opção mais barato pela licitação da universidade (sic)”*. Assim, deduziu que, *“(...) nesses casos havia tempo e a quantidade para ter o serviço pela licitação”*. Por fim, alegou que *“aparentemente a universidade não tem critérios, apenas uma vontade de pagar mais caro”* e anexou um arquivo PDF contendo extrato do processo nº 32823/2023.

### **Admissibilidade do recurso à CMRI**

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido em razão de o teor do recurso configurar manifestação de ouvidoria.

## Análise da CMRI

Em estrita análise do recurso interposto à CMRI, verifica-se que o cidadão não apresenta ou reitera o pedido de acesso à informação que almeja, mas apenas registra reclamações, protestos e alegações com teor de denúncia, em razão de sua insatisfação com as respostas recebidas e com as situações que relata. Tais manifestações, cumpre esclarecer, não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e, por isso, não podem ser conhecidas para o presente julgamento recursal. Contudo, conforme a Lei nº 13.460/2017, caso queira, o requerente pode dirigir as referidas manifestações à instituição requerida por meio do sistema de ouvidorias da Administração Pública (<https://falabr.cgu.gov.br/web/home>), e classificá-las conforme seu teor (como por exemplo “Reclamação”, “Solicitação” ou “Denúncia”). De toda forma, vale registrar que, da análise dos autos, a requerida prestou as informações solicitadas, não tendo havido, portanto, negativa de acesso.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que a peça recursal contém reclamações, protestos e alegações com teor de denúncia, que são manifestações de ouvidoria não abarcadas no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e, portanto, não passíveis de admissão neste canal de acesso à informação.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5986861** e o código CRC **3C886EC6** no site:

[https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000017/2024-57

SEI nº 5986861